

PARECER

Idade-limite para contratação, no caso de emprego público.

1 – O eminente Presidente do XXX, solicita nosso parecer jurídico sobre esta questão: a contratação para emprego público, com base em concurso público, no órgão, está sujeita a limite superior de idade?

2. PARECER

2.1 – Na Constituição da República, o art. 37,II, condiciona a investidura em **cargo ou emprego público** a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

2.2 – O art. 40, ao referir-se ao regime de previdência de caráter contributivo, abrange exclusivamente os **servidores titulares de cargos efetivos** da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, e respectivas autarquias e fundações.

Como se vê, na malha do citado art. 4º colhem-se apenas os servidores do denominado **regime estatutário**, porque titulares de CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO: trata-se de espécie de agente público, a do servidor administrativo ocupante de cargo público.

No § 1º do art. 70 da CR, trata-se do direito a aposentadoria em favor de tais servidores, **os ocupantes de cargos públicos**, em caráter efetivo.

Uma das hipóteses é a de **aposentadoria compulsória**, que se dá aos 70 anos de idade (CR: art. 40, § 1º, II).

2.3 – Entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil figura a promoção do bem de todos, **sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação** (CR: art. 3º, IV).

2.4 – Há de entender-se pois, que, em razão da idade, o agente público não se sujeita a limite superior, para investir-se em cargo público, ressalvada a exceção que decorre do art. 4º, § 1º,II, da própria Constituição.

Dito de outro modo: no que toca ao provimento de **cargo público de provimento efetivo**, a regra do art. 3º,IV, da CR sujeita-se ao temperamento do art. 70, § 1º, II da mesma condição: é vedado, por interpretação, o ingresso de agente público em cargo público, de provimento efetivo. após os 70 anos de idade.

2.5 – Diferente é a consideração jurídica no que toca ao emprego público; como no caso do cargo público, a vinculação ao emprego público sujeita-se ao mesmo requisito de concurso público, por força da mesma regra constitucional: art. 37,II.

2.6 – Ocorre, no entanto, que entre os dispositivos constitucionais que cogitam de emprego público, nenhum cogita de idade-limite para a contratação.

2.7- Como é de todos sabido, a norma infra-constitucional regedora do **emprego** – e, com algum temperamento, o emprego **público** – é a CLT, que não fixa limite superior de idade, para a contratação.

2.8 – No caso em tela, o edital de concurso não previu esse limite para a contratação, no caso da consulta, do emprego público de Fiscal.

Não previu o limite superior de idade para a inscrição no concurso, e não poderia prevê-lo na contratação, porque seria inconstitucional a ressalva.

Informa-se que o concurso se realizou e acaba de ser homologado.

Acrescenta-se, na consulta, que o primeiro classificado já excedeu a idade de 70 anos; é seu, na linha de pensamento exposto, o direito de ser contratado, em 1º lugar.

É o que nos parece.

Belo Horizonte, 25 de junho de 2002

Prof. Paulo Neves de Carvalho